



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.933, DE 2003**

**(Do Sr. Carlos Nader)**

Dispõe sobre a utilização, pelas prefeituras municipais, do horário do Programa Oficial de Informação dos Poderes da República nas emissoras de radiodifusão sonora locais durante a vigência de situação de emergência ou de estado de calamidade pública em seus municípios.

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD)

### **APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 38 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que “Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações”, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo, renumerando-se o seu Parágrafo Único para § 1º:

“§ 2º As prefeituras municipais, durante a vigência de situação de emergência ou de estado de calamidade pública em seus municípios, poderão, ouvido o órgão municipal de defesa civil, utilizar, parcial ou totalmente, nas emissoras locais de radiodifusão sonora, o horário das 19 (dezenove) horas às 20 (vinte) horas, destinado ao programa oficial dos Poderes da República, para transmitir avisos e orientações à população atingida.” (NR)

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A ocorrência de intempéries de grandes proporções, aliada à ausência de infra-estrutura adequada na grande maioria dos municípios brasileiros, tem causado prejuízos consideráveis à nossa sociedade.

Diante dessas tragédias, é fundamental que a população possa ter acesso, em tempo hábil, a informações oficiais que permitam a diminuição do risco de vida dos habitantes da localidade e a minoração dos prejuízos do Poder Público e de seus cidadãos.

Por meio da veiculação de notícias acerca de vias urbanas interrompidas, encostas em iminência de desabamento e outros assuntos de relevante repercussão para as comunidades envolvidas, os indivíduos e os próprios órgãos públicos poderão tomar decisões vitais para a redução dos efeitos negativos dos catástrofes da natureza e a manutenção da ordem.

Nesse sentido, cabe ao Poder Público a adoção de medidas que facilitem a divulgação de informações das instituições responsáveis pela defesa civil em âmbito local para a população em geral, sobretudo por intermédio da utilização dos meios de comunicação mais populares, como é caso do rádio.

No intuito de cumprir esse objetivo, a proposição apresentada resgata a iniciativa do ilustre Deputado Fernando Gabeira expressa no Projeto de Lei nº 1.631, de 1996, que “Dispõe sobre a utilização, pelas prefeituras municipais do horário do Programa Oficial de Informação dos Poderes da República, nas emissoras de radiodifusão sonora locais, durante a vigência de situação de emergência ou de estado de calamidade pública em seus municípios”.

A aprovação da proposta fornecerá um mecanismo fundamental de apoio às Prefeituras no enfrentamento aos problemas decorrentes dos desastres naturais, e constituir-se-á em evidente benefício para a população brasileira, sobretudo as classes de menor poder aquisitivo, principais vítimas das grandes tragédias climáticas.

Considerando o exposto, solicito o apoio dos nobres Pares para que possamos viabilizar o presente projeto com a maior celeridade possível.

Sala das Sessões, em 10 de setembro de 2003.

**Deputado Carlos Nader**

|                                                                                             |
|---------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA<br/>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p> |
|---------------------------------------------------------------------------------------------|

**LEI Nº 4.117, DE 27 DE AGOSTO DE 1962**

Institui o Código Brasileiro de  
Telecomunicações.

.....

**CAPÍTULO V**  
**Dos Serviços de Telecomunicações**

.....

Art. 38. Nas concessões, permissões ou autorizações para explorar serviços de radiodifusão, serão observados, além de outros requisitos, os seguintes preceitos e cláusulas:

*\* Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.610 de 20/12/2002.*

a) os administradores ou gerentes que detenham poder de gestão e de representação civil e judicial serão brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos. Os técnicos encarregados da operação dos equipamentos transmissores serão brasileiros ou estrangeiros com residência exclusiva no País, permitida, porém, em caráter excepcional e com autorização expressa do órgão competente do Poder Executivo, a admissão de especialistas estrangeiros, mediante contrato;

*\* Alínea a com redação dada pela Lei nº 10.610 de 20/12/2002.*

b) as alterações contratuais ou estatutárias que não impliquem alteração dos objetivos sociais ou modificação do quadro diretivo e as cessões de cotas ou ações ou aumento de capital social que não resultem em alteração de controle societário deverão ser informadas ao órgão Competente do Poder Executivo, no prazo de sessenta dias a contar da realização do ato;

*\* Alínea b com redação dada pela Lei nº 10.610 de 20/12/2002.*

c) a alteração dos objetivos sociais, a modificação do quadro diretivo, a alteração do controle societário das empresas e a transferência da concessão, da permissão ou da autorização dependem, para sua validade, de prévia anuência do órgão competente do Poder Executivo;

*\* Alínea c com redação dada pela Lei nº 10.610 de 20/12/2002.*

d) os serviços de informação, divertimento, propaganda e publicidade das empresas de radiodifusão estão subordinadas às finalidades educativas e culturais inerentes à radiodifusão, visando aos superiores interesses do País;

e) as emissoras de radiodifusão, excluídas as de televisão, são obrigadas a retransmitir, diariamente, das 19 (dezenove) às 20 (vinte) horas, exceto aos sábados, domingos e feriados, o programa oficial de informações dos Poderes da República, ficando reservados 30 (trinta) minutos para divulgação de noticiário preparado pelas duas Casas do Congresso Nacional;

f) as empresas, não só através da seleção de seu pessoal, mas também das normas de trabalho observadas nas estações emissoras devem criar as condições mais eficazes para que se evite a prática de qualquer das infrações previstas na presente lei;

g) a mesma pessoa não poderá participar da administração ou da gerência de mais de uma concessionária, permissionária ou autorizada do mesmo tipo de serviço de radiodifusão, na mesma localidade

*\* Alínea g com redação dada pela Lei nº 10.610 de 20/12/2002.*

h) as emissoras de radiodifusão, inclusive televisão, deverão cumprir sua finalidade informativa, destinando um mínimo de 5% (cinco por cento) de seu tempo para transmissão de serviço noticioso.

i) as concessionárias e permissionárias de serviços de radiodifusão deverão apresentar, até o último dia útil de cada ano, ao órgão Competente do Poder Executivo e aos órgãos de registro comercial ou de registro civil de pessoas jurídicas, declaração com a

composição de seu capital social, incluindo a nomeação dos brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos titulares, direta ou indiretamente, de pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante.

*\* Alínea i com redação dada pela Lei nº 10.610 de 20/12/2002.*

Parágrafo único. Não poderá exercer a função de diretor ou gerente de concessionária, permissionária ou autorizada de serviço de radiodifusão quem esteja no gozo de imunidade parlamentar ou de foro especial.

*\* § único com redação dada pela Lei nº 10.610 de 20/12/2002.*

Art. 39. As estações de radiodifusão, nos 90 (noventa) dias anteriores às eleições gerais do País ou da circunscrição eleitoral, onde tiverem sede, reservarão diariamente 2 (duas) horas à propaganda partidária gratuita, sendo uma delas durante o dia e outra entre 20 (vinte) e 23 (vinte e três) horas e destinadas, sob critério de rigorosa rotatividade, aos diferentes partidos e com proporcionalidade no tempo de acordo com as respectivas legendas no Congresso Nacional e

Assembléias Legislativas.

§ 1º Para efeito deste artigo a distribuição dos horários a serem utilizados pelos diversos partidos será fixada pela Justiça Eleitoral, ouvidos os representantes das direções partidárias.

§ 2º Requerida aliança de partidos, a rotatividade prevista no parágrafo anterior será alternada entre os partidos requerentes de alianças diversas.

§ 3º O horário não utilizado por qualquer partido será redistribuído pelos demais, não sendo permitida cessão ou transferência.

§ 4º Caberá à Justiça Eleitoral disciplinar as divergências oriundas da aplicação deste artigo.

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**